



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 07 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10467.005243/91-21

Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.234
Recurso nº: 92.606
Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.
Recorrida : DRF EM JOMO PESSOA - PB

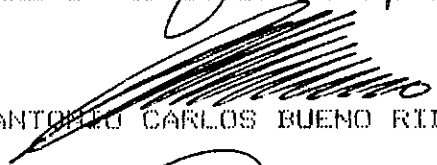
ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração for apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parág. 1º, do CTN). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A..

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUETROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 06 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/mas/ac-ja-cf



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10467.005243/91-21
Recurso nº 92.606
Acórdão nº 202-06.234
Recorrente: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o código 205.168.002.151-2 e Área de 1.847,9, ao fundamento de ter havido divergência no tocante à Área base de apuração do tributo.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 07/08, manteve o dito lançamento, sob os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que não foi concedido o benefício da redução no exercício em litígio;

CONSIDERANDO que a Atualização Cadastral para efeito do lançamento ITR exercício de 91, foi considerada pelo INCRA até 15.08.91;

CONSIDERANDO que as Informações Cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado em 22.11.91 somente serão consideradas para o lançamento do próximo exercício; (NE/CST/NR 001/91-item 1.1.3)

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, com as razões de fls. 12/13 e documentos de fls. 14/23, aduzindo, em síntese, que:

- de conformidade com o CTN, artigo 143, inciso VIII, sua alegação quanto a área do imóvel resulta numa revisão do lançamento em foco;

- deu entrada em tempo hábil (22.11.91) ao pedido de atualização cadastral, eis que anteriormente ao prazo para pagamento da Notificação do ITR/91 (25.11.91);

- segundo orientação do INCRA, o pedido de atualização cadastral, protocolado até a data do vencimento da Notificação relativa ao exercício a ser revisado, é considerado como revisão de lançamento e não retificação cadastral.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10467.005243/91-21
Acórdão nº: 202-06.234

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

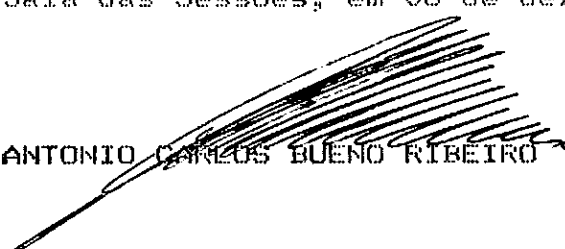
O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

Em seu recurso de fls. 12/13, a Recorrente reconhece que não recadastrou o imóvel a tempo do lançamento do ITR/91.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funda, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento e não anteriormente ao prazo estabelecido para o seu pagamento, conforme equivocadamente entende a Recorrente. E o que dispõe o art. 147, parág. 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento do ITR/91 efetuado com base nas informações cadastrais do imóvel até então existentes, eis porque voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO